FLS.



Réu:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000214-53.2015.8.26.0555 - 2015/002228

Classe - Assunto
Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
CF, OF, IP-Flagr. - 3253/2015 - 4º Distrito Policial de São
Carlos, 1660/2015 - 4º Distrito Policial de São Carlos,

228/2015 - 4º Distrito Policial de São Carlos

MICHEL ROBERTO GARBUIO

Data da Audiência 05/06/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MICHEL ROBERTO GARBUIO, realizada no dia 05 de junho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima e as testemunhas EDSON CERACHI JÚNIOR, ELIEZER DE ARRUDA FALVO e LURDES SILVA RODRIGUES, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MICHEL ROBERTO GARBUIO pela prática de crime de tentativa de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A qualificadora encontra-se demonstrada pelo laudo de fls. 127/131, que demonstra a escalada do muro divisório da residência. Não foi constatado sinais de rompimento de obstáculo, uma vez que o sistema de alarme havia sido consertado quando da realização da perícia. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que o réu é confesso, possuindo maus antecedentes, sendo reincidente, fatos que deverão ser levados em consideração na fixação da pena e regime. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I e II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado é confesso. O iter criminis foi interrompido no seu início, requerendo, desta forma, a diminuição da pena em dois terços. Requeiro por fim a fixação do regime diverso do fechado, nos termos da Súmula 269 do STJ, sem prejuízo da aplicação do artigo 387, §2º, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. MICHEL ROBERTO GARBUIO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, I e II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Em razão dos maus antecedentes, fixo a pena base em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena em 3 anos de reclusão e 15 diasmulta. Considerando o iter percorrido, em que houve ingresso no imóvel mediante escalada e corte do fio do alarme, bem como apossamento do bem, reduzo a pena de 1/3, perfazendo o total de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência, mas também considerando a confissão, iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, não fazendo jus à

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem ao sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo <u>procedente</u> o pedido contido na denúncia condenando-se o réu **MICHEL ROBERTO GARBUIO** à pena de 02 anos de reclusão em regime semiaberto e 10 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, I e II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. <u>Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Com relação aos objetos apreendidos (fl. 44/46), determino a inutilização destes.</u> Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		
Defensor Público:		